

Bruxelas, 13 de dezembro de 2017
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2016/0380 (COD)

15239/17
ADD 1

ENER 488
ENV 1017
CLIMA 337
COMPET 842
CONSOM 385
FISC 323
CODEC 1971

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	15150/1/16 ENER 420 ENV 760 CLIMA 640 CONSOM 302 FISC 222 CODEC 1816 REV 1 + ADD 1 REV 1
Assunto:	ANEXOS à proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação) - Orientação geral

Junto se envia em anexo, à atenção das delegações, o texto ligeiramente revisto dos anexos. O presente documento acompanha o doc. 15239/17.

As alterações mais recentes vêm assinaladas a **negrito sublinhado** e as supressões vêm assinaladas por **[]**. As alterações em relação à proposta da Comissão vêm indicadas a **negrito** e as supressões vêm assinaladas por **[]**.

ANEXO I

II

ANEXO II

REQUISITOS MÍNIMOS EM MATÉRIA DE FATURAÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE A FATURAÇÃO

1. Informações mínimas que devem constar da fatura

Os seguintes elementos devem constar em local bem visível das faturas e **das informações sobre a faturação** dos clientes finais:

- a) O preço a pagar; e, sempre que possível, a composição do preço;
- b) O consumo de eletricidade no período de faturação;
- c) O nome e os dados de contacto do comercializador, incluindo uma linha de apoio ao consumidor;
- d)
- e) A designação da tarifa;

- f) A data **do fim** do ☐ contrato, **se aplicável**; ☐
- g) O código de mudança do cliente ou o código de identificação único para o ponto de fornecimento;
- h) **Os dados de contacto da entidade responsável pela** ☐ resolução de litígios ☐ nos termos do artigo 26.º.

Quando aplicável, as faturas e notas de liquidação periódica ☐ **disponibilizadas** aos clientes finais devem incluir **ou assinalar visivelmente** as seguintes informações:

- a) ☐
 - b) Uma comparação dos consumos de eletricidade efetivos do cliente com os consumos em igual período do ano anterior, sob a forma de um gráfico;
 - c) Os contactos das organizações de consumidores, agências de energia ou organismos similares, incluindo os endereços dos sítios Web onde podem ser obtidas informações sobre as medidas disponíveis no domínio da melhoria da eficiência energética ☐ para os equipamentos consumidores de energia;
- c-A)** ☐ Comparações com um cliente médio, padronizado ou aferido, da mesma categoria de utilizadores;
- c-B)** **Informações sobre os seus direitos no que respeita a meios de resolução de litígios disponíveis em caso de conflito, nos termos do artigo 26.º.**

1-A. Frequência da faturação e do fornecimento de informações sobre a faturação:

- a) As faturas devem ser emitidas com base no consumo efetivo, no mínimo uma vez por ano;**
- b) Caso os clientes finais não disponham de contadores que permitem a leitura remota pelo operador, ou tenham ativamente escolhido desativar a leitura remota em conformidade com o disposto na legislação nacional, devem-lhes ser disponibilizadas informações precisas sobre a faturação no mínimo de seis em seis meses ou uma vez de três em três meses, mediante pedido, ou no caso de o cliente final ter optado pela faturação eletrónica;**
- c) Caso os clientes finais não disponham de contadores que permitem a leitura remota pelos operadores, ou caso os clientes finais tenham ativamente escolhido desativar a leitura remota em conformidade com o disposto na sua legislação nacional, as obrigações previstas nas alíneas a) e b) podem ser cumpridas através de um sistema de auto-leitura periódica por parte dos clientes finais, em que estes comunicam as leituras do seu contador ao comercializador. No caso de o cliente final não ter fornecido os dados de leitura do contador relativos a um determinado intervalo de faturação, a faturação ou as informações sobre a faturação poderão basear-se no consumo estimado ou num montante fixo;**
- d) Caso os clientes finais disponham de contadores que permitem a leitura remota pelos operadores, devem ser disponibilizadas informações precisas sobre a faturação baseadas no consumo efetivo no mínimo de três em três meses, ou uma vez por mês mediante pedido, ou no caso de o cliente final ter optado pela faturação eletrónica.**

2. Discriminação do preço no cliente

O preço no cliente corresponde à soma das três componentes principais seguintes: a componente "energia e fornecimento", a componente "rede" (transporte e distribuição) e a componente que inclui impostos, direitos, taxas e encargos.

Se o preço no cliente for discriminado na fatura, devem ser utilizadas em toda a União Europeia as definições comuns estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/1952 para as três componentes principais da fatura discriminada.

3. Acesso a informações complementares sobre o histórico de consumo

Os Estados-Membros devem exigir que, na medida em que essa informação complementar sobre o histórico de consumo esteja disponível, seja colocada, a pedido do cliente final, à disposição do comercializador ou do prestador de serviços designado pelo consumidor.

Caso disponham de contadores que permitem a leitura remota pelos operadores, os clientes finais devem poder aceder facilmente a informações complementares sobre o seu histórico de consumo, que lhes permitam efetuar eles próprios verificações pormenorizadas.

As informações complementares sobre o histórico de consumo devem incluir:

- a) Os dados cumulativos referentes, pelo menos, aos três anos anteriores ou ao período decorrido desde o início do contrato de fornecimento caso seja inferior. Esses dados devem corresponder a intervalos relativamente aos quais se disponha de informações frequentes sobre a faturação; e
- b) Os dados pormenorizados correspondentes aos períodos de utilização diária, semanal, mensal e anual. Esses dados devem ser disponibilizados ao cliente final em tempo quase real, via Internet ou via a interface do contador, no mínimo em relação aos 24 meses anteriores ou ao período decorrido desde o início do contrato de fornecimento caso seja inferior.

4. Divulgação de informações sobre fontes de energia

As faturas dos comercializadores devem especificar **a contribuição de cada fonte de energia para a eletricidade adquirida pelo cliente, em conformidade com o contrato de fornecimento (divulgação a nível do produto).**

As faturas e as informações sobre a faturação devem disponibilizar aos clientes finais, de forma visível, as seguintes informações:

- a) A contribuição de cada fonte de energia para o cabaz energético total do comercializador (a nível nacional, ou seja, no Estado-Membro de celebração do contrato de fornecimento, bem como a nível da empresa comercializadora caso desenvolva a atividade em vários Estados-Membros) no ano anterior, de forma compreensível e claramente comparável;
- b) []
- c) [] Informações sobre o impacto ambiental, no mínimo em termos de emissões de CO₂ e de resíduos radioativos resultantes da eletricidade produzida pela estrutura global das diversas fontes de energia utilizadas pelo comercializador no ano anterior [];

Para efeitos **do primeiro parágrafo**, alínea a) [] **do segundo** parágrafo no que respeita à eletricidade obtida através de uma bolsa de eletricidade ou importada de uma empresa situada fora da União, podem ser utilizados os dados agregados disponibilizados pela bolsa ou pela empresa no ano anterior.

Para a divulgação da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ou da cogeração de elevada eficiência, **[] podem** ser usadas as garantias de origem emitidas nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2009/28/CE e do artigo 14.º, n.º 10, da Diretiva 2012/27/CE.

A entidade reguladora ou outra autoridade nacional competente deve tomar as medidas necessárias para garantir a fiabilidade das informações prestadas pelos comercializadores aos clientes finais por força desse artigo e a sua prestação, a nível nacional, de maneira claramente comparável.

ANEXO III

CONTADORES INTELIGENTES

1. Os Estados-Membros devem assegurar a implementação de sistemas de contadores inteligentes nos seus territórios, a qual pode ser submetida a uma avaliação económica a longo prazo de todos os custos e benefícios para o mercado e para o consumidor, a título individual, ou a um estudo que determine o modelo de contador inteligente economicamente mais racional e menos oneroso e o prazo possível para a sua distribuição.
2. Esta avaliação deve ter em conta a metodologia a utilizar na análise custo-benefício e as funcionalidades mínimas para os contadores inteligentes definidas na Recomendação 2012/148/UE da Comissão, bem como as melhores técnicas disponíveis, de modo a assegurar o mais elevado nível de cibersegurança e de proteção dos dados.
3. Com base nessa avaliação, os Estados-Membros ou, sempre que um Estado-Membro tenha disposto nesse sentido, a autoridade competente designada, devem fixar um calendário correspondente a um período de 10 anos, no máximo, com vista à implantação de sistemas de contadores inteligentes. Se a introdução dos contadores inteligentes for avaliada favoravelmente, pelo menos 80 % dos clientes finais devem ser equipados com esses sistemas, no prazo de 8 anos a contar da data da **adoção de um quadro jurídico nacional para a sua introdução []**.

ANEXO IV

Parte A

Diretiva revogada

(a que se refere o artigo [...])

Diretiva 2009/72/CE

(JO L 211 de 14.8.2009, p. 55-
-93)

Parte B

Lista dos prazos de transposição para o direito nacional [e aplicação]

(a que se refere o artigo [...])

Diretiva	Prazo de transposição	Data de aplicação
2009/72/CE	03.03.2011	03.09.2009

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 2009/72/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
—	Artigo 3.º
Artigo 33.º	Artigo 4.º
—	Artigo 5.º
Artigo 32.º	Artigo 6.º
Artigo 34.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 9.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 6	Artigo 9.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 15	Artigo 9.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 14	Artigo 9.º, n.º 5
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 10.º
Anexo I, ponto 1	Artigo 10.º

—	Artigo 11.º
—	Artigo 12.º
—	Artigo 13.º
—	Artigo 14.º
—	Artigo 15.º
—	Artigo 16.º
—	Artigo 17.º
—	Artigo 18.º
Artigo 3.º, n.º 11	Artigo 19.º
—	Artigo 20.º
—	Artigo 21.º
—	Artigo 22.º
—	Artigo 23.º
—	Artigo 24.º
Artigo 3.º, n.º 12	Artigo 25.º
Artigo 3.º, n.º 13	Artigo 26.º
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 27.º
Artigo 3.º, n.º 7, Artigo 3.º, n.º 8	Artigo 28.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 8	Artigo 28.º, n.º 2
—	Artigo 29.º
Artigo 24.º	Artigo 30.º
Artigo 25.º	Artigo 31.º

—	Artigo 32.º
—	Artigo 33.º
—	Artigo 34.º
Artigo 26.º	Artigo 35.º
—	Artigo 36.º
Artigo 27.º	Artigo 37.º
Artigo 28.º	Artigo 38.º
Artigo 29.º	Artigo 39.º
Artigo 12.º	Artigo 40.º
Artigo 16.º	Artigo 41.º
Artigo 23.º	Artigo 42.º
Artigo 9.º	Artigo 43.º
Artigo 13.º	Artigo 44.º
Artigo 14.º	Artigo 45.º
Artigo 17.º	Artigo 46.º
Artigo 18.º	Artigo 47.º
Artigo 19.º	Artigo 48.º
Artigo 20.º	Artigo 49.º
Artigo 21.º	Artigo 50.º
Artigo 22.º	Artigo 51.º
Artigo 10.º	Artigo 52.º
Artigo 11.º	Artigo 53.º
—	Artigo 54.º

Artigo 30.º	Artigo 55.º
Artigo 31.º	Artigo 56.º
Artigo 35.º	Artigo 57.º
Artigo 36.º	Artigo 58.º
Artigo 37.º, n.º 1	Artigo 59.º, n.º 1
Artigo 37.º, n.º 2	Artigo 59.º, n.º 2
Artigo 37.º, n.º 4	Artigo 59.º, n.º 3
Artigo 37.º, n.º 3	Artigo 59.º, n.º 4
Artigo 37.º, n.º 5	Artigo 59.º, n.º 5
Artigo 37.º, n.º 6	Artigo 59.º, n.º 6
Artigo 37.º, n.º 7	Artigo 59.º, n.º 7
Artigo 37.º, n.º 8	—
—	Artigo 59.º, n.º 8
Artigo 37.º, n.º 9	Artigo 59.º, n.º 9
Artigo 37.º, n.º 10	Artigo 60.º, n.º 1
Artigo 37.º, n.º 11	Artigo 60.º, n.º 2
Artigo 37.º, n.º 12	Artigo 60.º, n.º 3
Artigo 37.º, n.º 13	Artigo 60.º, n.º 4
Artigo 37.º, n.º 14	Artigo 60.º, n.º 5
Artigo 37.º, n.º 15	Artigo 60.º, n.º 6
Artigo 37.º, n.º 16	Artigo 60.º, n.º 7
Artigo 37.º, n.º 17	Artigo 60.º, n.º 8
Artigo 38.º	Artigo 61.º

—	Artigo 62.º
Artigo 39.º	Artigo 63.º
Artigo 40.º	Artigo 64.º
Artigo 43.º	Artigo 65.º
Artigo 44.º	Artigo 66.º
—	Artigo 67.º
—	Artigo 68.º
—	Artigo 69.º
Artigo 49.º	Artigo 70.º
Artigo 48.º	Artigo 71.º
Artigo 50.º	Artigo 72.º
Artigo 51.º	Artigo 73.º
Artigo 3.º, n.º 9	Anexo II, ponto 4
Artigo 3.º, n.º 5	—
Artigo 3.º, n.º 10	—
Artigo 3.º, n.º 16	—
Artigo 4.º	—
Artigo 5.º	—
Artigo 6.º	—
Artigo 8.º	—
Artigo 41.º	—
Artigo 42.º	—
Artigo 45.º	—
Artigo 46.º	—
Artigo 47.º	—